

Revista OMNIA Humanas
ISSN 1983-2532 | e-ISSN: 2236-1901
<https://doi.org/10.69719/roh.v6.890>

Camila Aparecida Canteiro*¹
José Eduardo Lima Lourencini¹

¹Centro Universitário de Adamantina – FAI

***Autor correspondente:**
38423@fai.com.br

Recebido em: 27/09/2025
Aceito em: 03/12/2025

Resumo: O presente artigo busca analisar os desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro no campo do Direito Autoral e da Propriedade Intelectual frente ao avanço da Inteligência Artificial (IA) e de sua utilização na criação de conteúdos textuais, artísticos e audiovisuais. Trata-se de uma pesquisa qualitativa de natureza bibliográfica, baseada na análise de artigos científicos, teses, dissertações e aspectos internacionais relacionados ao tema. Os resultados apontam que a legislação brasileira, em especial a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98), não contempla de forma adequada e específica a temática das criações geradas por IA, o que gera insegurança jurídica tanto para os criadores humanos quanto para os desenvolvedores e investidores em tecnologia. Observou-se ainda que, o direito comparado demonstra que países como Reino Unido, Nova Zelândia e Hong Kong já adotaram regimes mais voltados para obras geradas por computador, atribuindo a autoria a quem organiza as condições de criação, enquanto nos Estados Unidos e na União Europeia ainda prevalecem debates sobre a limitação da autoria centralizada na figura do ser humano. Conclui-se então que, o Brasil precisa avançar na construção de um regime jurídico mais abrangente e atualizado, capaz de conciliar a proteção dos direitos autorais com o incentivo à inovação tecnológica, assegurando um ambiente criativo justo, seguro e compatível com as transformações da era digital.

Palavras-chave: Inteligência Artificial (IA); Direitos Autorais; Propriedade Intelectual; Direito Digital.

Abstract: This article analyzes the challenges faced by the Brazilian legal system in the field of Copyright and Intellectual Property in light of the advancement of Artificial Intelligence (AI) and its use in the creation of textual, artistic, and audiovisual content. This is a qualitative bibliographic study based on the analysis of scientific articles, theses, dissertations, and international aspects related to the topic. The results indicate that Brazilian legislation, particularly the Copyright Law (Law No. 9.610/98), does not adequately and specifically address the issue of AI-generated creations, creating legal uncertainty for both human creators and technology developers and investors. Comparative law also shows that countries such as the United Kingdom, New Zealand, and Hong

Kong have already adopted regimes more focused on computer-generated works, attributing authorship to those who organize the conditions of creation, while in the United States and the European Union, debates still prevail regarding the limitation of authorship centered on the human figure. It is therefore concluded that Brazil needs to advance in the construction of a more comprehensive and updated legal regime, capable of reconciling the protection of copyright with the encouragement of technological innovation, ensuring a fair, safe and compatible creative environment with the transformations of the digital era.

Keywords: Artificial Intelligence; Copyright; Intellectual Property; Digital Law;

INTRODUÇÃO

A democratização do uso da Inteligência Artificial (IA) é um dos fenômenos mais impactantes do século XXI. Inicialmente voltada ao campo da ciência da computação e voltada mais à automação de tarefas operacionais, a IA passou, com o passar do tempo e especialmente a partir de 2020, a ultrapassar fronteiras e a ocupar um espaço mais relevante em diferentes setores, na medida em que, ferramentas como o *ChatGPT*, *Gemini* e plataformas criativas como o *Canva*, possibilitaram a produção de conteúdos textuais, visuais e audiovisuais de maneira inovadora e rápida.

Sob essa ótica, sua inserção no âmbito das artes, da literatura, do jornalismo e até do audiovisual vem provocando profundas reflexões não apenas sobre a temática de criatividade, mas sobretudo no âmbito jurídico, posto que desafia categorias tradicionais como autoria, originalidade e titularidade de direitos. Nesse contexto, no que se refere ao impacto da inteligência artificial na sociedade, Rocha et al. (2022) destacam que:

Sem dúvida, trata-se de uma tecnologia disruptiva que vem se mostrando essencial para o desdobramento de praticamente todas as atividades habituais, mas que tem gerado polêmica e até certa rejeição pelo receio da possibilidade iminente de se tornar uma ameaça à subsistência humana. (...) O uso da tecnologia com o emprego da IA é uma realidade em praticamente todos os setores e vem se expandido a cada instante, portanto, não é possível ignorar as reflexões e as discussões ora trazidas. (Rocha et.al, 2022,p.4)

Partindo dessa análise, percebe-se que a constante utilização da IA na criação de conteúdos intensifica a urgência por uma atualização legislativa, uma vez que os instrumentos normativos brasileiros vigentes, como a Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996) e a Lei de Direito Autoral (Lei nº 9.610/1998) e o Art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988 não contemplam de forma expressa as produções realizadas por meio de ferramentas de inteligência artificial.

Tendo em vista isso, verifica-se que ambas as legislações permanecem omissas diante dessa nova realidade tecnológica, o que evidencia a necessidade de reflexão crítica e de construção normativa capaz de oferecer respostas adequadas aos desafios relacionados à autoria e à titularidade das criações desenvolvidas com o auxílio da Inteligência Artificial (Rocha et al., 2022).

De acordo com Schirru (2023), a Lei de Direitos Autorais brasileira (Lei nº 9.610/98) apresenta limitações

evidentes frente à realidade das produções geradas por Inteligência Artificial, uma vez que reconhece como autor apenas a pessoa física, destacando que "(...) a legislação autoral aplicável atribui à figura do autor caráter predominantemente humano, afastando a possibilidade de se conceder autoria a um sistema de inteligência artificial" (2023, p.109).

Considerando esse cenário da legislação brasileira vigente, Schirru (2023, p.88) complementa:

Dessa maneira, sob um regime sustentado neste paradigma, como é o do Brasil, ao concentrar a análise na figura do autor, pessoa física, não subsistem maiores dúvidas quando se trata de um sistema dotado de relevante autonomia e cujo resultado não era previsível: não existiria a possibilidade da atribuição de direitos exclusivos pela ausência do criador humano.

Outrossim, a complexidade do tema se intensifica ao considerar que a Inteligência Artificial não apenas reproduz padrões, mas também é capaz de gerar obras a partir de bancos de dados. Nessa perspectiva, as criações produzidas por ferramentas baseadas em IA têm remodelado o cenário criativo atual, ao mesmo tempo, em que provocam descontentamento entre os artistas, que se sentem plagiados por algoritmos capazes de imitar seus estilos (Borges, 2025).

Borges (2025, p.6) complementa que a ausência de uma regulamentação adequada, aliada ao crescente avanço da utilização da Inteligência Artificial, agrava a precarização da produção artística, ao salientar que:

Com tamanho impacto na área, verifica-se que os próprios artistas veem buscando por uma regulamentação a respeito da inteligência artificial e assim pressionando as autoridades por leis mais efetivas, uma vez que, sentem que suas obras estão sendo plagiadas ou até mesmo "roubadas", trazendo de tal forma que esse mercado de trabalho e para os indivíduos que o compõe, uma sensação de incerteza e de que estão sendo lesados juridicamente e eticamente).

De igual modo, aponta que a exclusão da Inteligência Artificial como titular de autoria no Brasil reflete uma perspectiva conservadora do ordenamento jurídico, que limita a proteção autoral às obras produzidas exclusivamente pela criatividade humana. Isso implica que, mesmo quando sistemas de IA são empregados na criação de textos, imagens, vídeos ou outras obras, eles não podem ser reconhecidos como autores legais, uma vez que a legislação vigente não confere personalidade jurídica às máquinas.

Tal entendimento evidencia um caráter mais arcaico e rígido da legislação brasileira, que permanece

desalinhada com as transformações tecnológicas e com o uso crescente de IA na produção de conteúdos, gerando incerteza quanto à titularidade e proteção de obras (Borges, 2024).

Guarnieri (2024) ressalta, ainda, que, no cenário internacional, a questão da autoria em obras geradas por IA é tratada de maneira mais flexível. Como exemplo, ele cita o caso do software *DreamWriter*, da Tencent, onde o poder judiciário chinês reconheceu a proteção autoral com base na supervisão humana durante o processo criativo.

No caso citado, a participação humana foi considerada um fator essencial para atribuir a autoria, demonstrando que, com a análise adequada, é possível conciliar o uso de IA com a proteção jurídica das obras no Brasil.

Nesse cenário, o Brasil encontra-se diante de um dilema: ou permanece atrelado ao modelo tradicional, restringindo a autoria a pessoas físicas e se arriscando a importar soluções estrangeiras, ou avança para um regime jurídico capaz de equilibrar a proteção autoral com o incentivo à inovação.

A partir desta contextualização, o presente artigo tem como objetivo investigar os desafios que a Inteligência Artificial impõe ao Direito Autoral e à Propriedade Intelectual no Brasil. Para tanto, o estudo será desenvolvido apontando sobre o contexto histórico, o desenvolvimento da IA, suas possibilidades no campo das produções textuais e artísticas e, por fim, os desafios e perspectivas da proteção jurídica frente às criações geradas por sistemas com Inteligência Artificial.

MATERIAIS E MÉTODOS

Trata-se de uma pesquisa qualitativa de natureza bibliográfica cujo objetivo é explorar as questões relacionadas aos direitos autorais e à propriedade intelectual no contexto da Inteligência Artificial, analisando como o ordenamento jurídico vem se adaptando a essa nova realidade diante do crescente uso da IA na criação de conteúdos literários, artísticos, cinematográficos e até jurídicos, e examinando as implicações sobre a titularidade dessas obras, levantando questionamentos sobre quem deve ser considerado autor, se apenas a pessoa física ou jurídica, ou se a própria IA pode ser reconhecida como parte integrante da criação, bem como os limites e desafios que essa perspectiva pode trazer para a proteção legal das obras.

Para tanto, nos valem da análise de artigos científicos, teses e dissertações a respeito do tema, bem como da produção doutrinária brasileira e dos exemplos existentes no direito comparado, com destaque para os estudos de Souza e Jacoski (2020),

Santos et al. (2022), Rocha et.al (2022), Schirru (2023), Borges (2025) e Guarnieri (2023).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1- Do Contexto Histórico às Disputas Conceituais e Desafios Contemporâneos

O estudo da Inteligência Artificial (IA) ganhou grande destaque no século XXI, sobretudo diante do surgimento de inúmeras ferramentas que passaram a fazer parte do cotidiano social, despertando reflexões tanto no campo científico quanto no filosófico. No entanto, esse debate não é recente, considerando que, as primeiras ideias sobre a temática surgiram em meados do século XX, quando Alan Turing, um matemático, considerado um dos pioneiros no tema, publicou em 1950 o artigo *Computing Machinery and Intelligence*. Nesse trabalho científico, o matemático questionou: *Can machines think?* Turing (1950) então propôs uma estratégia que ele denominou de “jogo da imitação”, hoje conhecido como “teste de Turing”. No experimento, estavam presentes três figuras, um interrogador, um homem e uma mulher, o interrogador deveria identificar, por meio de perguntas, quem era o homem e quem era a mulher. Em seguida, Turing sugeriu trocar um dos jogadores por uma máquina, questionando até que ponto a máquina conseguia reproduzir o comportamento humano a ponto de enganar o interrogador. (Rocha, 2025).

Partindo dessa análise, ainda que a Inteligência Artificial não existisse na época nos moldes em que é conhecida atualmente, esse raciocínio inicial abriu caminho para a compreensão de que máquinas ou sistemas automatizados poderiam, ainda que de forma limitada, reproduzir aspectos do pensamento humano e, posteriormente, serem capazes de criar obras como textos, imagens e produções audiovisuais, algo que era inimaginável no passado

Nesse contexto, Rocha (2025) ressalta que, desde seus primórdios, a Inteligência Artificial foi desenvolvida e treinada para reproduzir aspectos do pensamento humano, apontando que:

Tais pensamentos e definições sobre o que se trata a Inteligência Artificial (AI), sobre a perspectiva de diversos estudiosos, torna compreensível que mesmo em seus primórdios de concepção, nos demonstram que essa tecnologia foi idealizada e “treinada” para produzir uma contrafação de tudo aquilo criado e pensado pelo ser humano, como um aspecto de aprimorização desses pensamentos.

Em complementação a isso, na década de 1950, ocorreu a Conferência de Dartmouth, em 1956, considerada o marco fundador do campo da Inteligência Artificial. Nessa ocasião, destacou-se a

figura de John McCarthy, cientista da computação e considerado como o “pai da inteligência artificial”, pois foi ele que introduziu o termo *Artificial Intelligence*. McCarthy (1956), no convite para a Conferência de Dartmouth, trouxe uma base conceitual inicial para o desenvolvimento dos sistemas automatizados, como a Inteligência Artificial, que foram surgindo nas décadas seguintes, ao estabelecer que:

O estudo se baseia na ideia de que todo aspecto de aprendizado ou qualquer característica da inteligência consegue, por princípio, ser tão precisamente descrito que uma máquina pode ser criada para simulá-la. (...) A tentativa será feita para descobrir como máquinas podem criar linguagem, formar abstrações e conceitos, resolver problemas restritos a humanos e até melhorar elas mesmas. Nós acreditamos que um avanço significativo em tais questões poderá acontecer se um grupo de cientistas selecionados trabalhar em conjunto durante um verão.

Nesse processo, surgiram distinções conceituais no campo da Inteligência Artificial, a definição de IA fraca, também chamada de estreita e a IA forte ou conhecida como geral. A primeira diz respeito a sistemas projetados para desempenhar tarefas específicas, sem ultrapassar os limites do que foram programados para realizar, como, por exemplo, as assistentes virtuais, como a Alexa, desenvolvida pela Amazon, capazes de executar comandos de voz, informar a previsão do tempo ou reproduzir músicas, mas que não possuem autonomia criativa e nem domínio de agir fora de suas funções pré-estabelecidas. Em contrapartida, a segunda refere-se a uma forma mais aprimorada de inteligência artificial, que busca tentar imitar o pensamento humano, executando tarefas envolvendo capacidades como raciocínio, aprendizado e aprimoramento contínuo e com isso, por meio da análise de banco de dados, a IA forte consegue aprender com experiências anteriores, adaptar-se a cenário e situações diferentes, e até mesmo desenvolver certo grau de autoconsciência ao ir corrigindo aquilo que executou equivocadamente e aprimorando nas tarefas seguintes (Idea, 2024).

Sob essa perspectiva, é relevante destacar o posicionamento de Schirru (2023, p. 168), que evidencia que a realidade atual da Inteligência Artificial, embora em constante avanço, se encontra mais no perfil da IA fraca ou restrita, o qual ressalta:

(...) hoje vive-se em uma realidade onde os desenvolvimentos da IA ainda podem ser considerados como um estágio de IA Fraca e Restrita, sendo os desenvolvimentos da IA perfeitamente aplicáveis na resolução de um

determinado problema, mas ainda incapazes de “pensar fora da caixa”.

Todavia, ainda não existe uma definição única e consolidada de Inteligência Artificial. Nesse sentido, Crawford (2021) contesta a visão tradicional que a concebe como algo puramente artificial ou inteligente, argumentando que a IA deve ser entendida como infraestrutura material, marcada pelo elevado consumo de energia, pela dependência do trabalho humano e de uma base de dados ampla.

Outro aspecto destacado por Crawford (2021), é acerca da noção de autonomia das máquinas, que esta questiona e enfatiza que, ao contrário de concepções mais tradicionais, o funcionamento da Inteligência Artificial está totalmente condicionado ao treinamento e à supervisão humana.

Por outro lado, no âmbito legislativo, observa-se uma dificuldade semelhante àquela enfrentada na definição conceitual de Inteligência Artificial. Nesse sentido, evidencia-se que, em 2024, conforme informações apuração realizada pelo portal jornalístico Metrôpoles foram apresentados 89 projetos de lei relacionados à temática, refletindo o atraso do ordenamento jurídico em acompanhar a inovação.

Dentre esses, destaca-se o Projeto de Lei nº 2.338/2023, cujo art. 4º, inciso I, representa a iniciativa que mais se aproximou de oferecer uma definição mais clara e abrangente do tema, propondo a seguinte conceituação:

I - sistema de inteligência artificial: sistema computacional, com graus diferentes de autonomia, desenhado para inferir como atingir um dado conjunto de objetivos, utilizando abordagens baseadas em aprendizagem de máquina e/ou lógica e representação do conhecimento, por meio de dados de entrada provenientes de máquinas ou humanos, com o objetivo de produzir previsões, recomendações ou decisões que possam influenciar o ambiente virtual ou real.

Já na União Europeia, o *Artificial Intelligence Act* (2024) adotou uma estrutura mais abrangente, descrevendo a IA como software capaz de gerar previsões, recomendações ou decisões que influenciem ambientes virtuais ou reais. Ainda assim, como reconhece o próprio Parlamento Europeu, inexistiu consenso científico ou jurídico absoluto sobre o conceito de IA, revelando que se trata de uma noção em constante disputa.

Diante disso, a consolidação da IA generativa nos últimos anos representa um ponto de virada nesse percurso histórico. Experimentos pioneiros como o de Harold Cohen com o sistema AARON, nos anos 1970, já indicavam o potencial criativo das máquinas, mas

foi a partir de avanços como as Redes Adversariais Generativas (GANs), propostas por Goodfellow em 2014, que se ampliou de forma significativa a capacidade de máquinas produzirem textos, imagens e sons cada vez mais próximos da criação humana (Borges, 2025).

Dessa forma, Guarnieri (2024) alerta que a falta de precisão conceitual impacta diretamente a seara jurídica, sobretudo no campo do direito autoral, uma vez que a legislação brasileira ancorada na Lei nº 9.610/1998 vincula a autoria à figura da pessoa humana, desconsiderando a possibilidade de criação autônoma por sistemas artificiais.

A respeito desse cenário, Guarnieri destaca que:

A Lei de Direitos Autorais estende sua proteção a uma vasta gama de manifestações intelectuais, abarcando obras literárias, musicais, artísticas, audiovisuais e científicas, entre outras. Todavia, um aspecto basilar para a proteção autoral é o princípio da originalidade, segundo o qual a obra deve ser resultado de um esforço criativo autônomo e exclusivo do autor. Nesse contexto, a proteção jurídica conferida pela lei se restringe a criações resultantes da atividade intelectual humana, excluindo expressamente produções originadas de máquinas ou sistemas de inteligência artificial (2024, p.12).

Em síntese, pode-se observar que a trajetória da Inteligência Artificial evoluiu desde o teste de Turing até o cenário atual, marcado pelo surgimento e uso contínuo de diversas plataformas baseadas em IA. Entretanto, ainda não há consenso, seja conceitual ou normativo, sobre o que constitui a inteligência artificial e sobre os limites de sua autonomia. Assim sendo, tal indefinição tem impactos diretos no campo jurídico, sobretudo no que se refere à autoria e à proteção das obras produzidas com o auxílio ou de forma independente por sistemas de IA.

2- A Inteligência Artificial e as Produções Textuais e Artísticas

A incorporação da Inteligência Artificial (IA) na produção artística, literária e musical representa uma transformação profunda na forma como as obras são concebidas e produzidas. Até então, essas criações dependiam unicamente da criatividade e atuação humana, sendo sustentadas por habilidades técnicas específicas e, ao mesmo tempo, protegidas pela legislação brasileira de direitos autorais, que reconhece e valoriza a autoria de pessoas físicas.

Todavia, com o surgimento de ferramentas generativas, como *ChatGPT*, *Gemini* e *MidJourney*, os sistemas automatizados passaram a colaborar na criação

de textos, imagens, músicas e até performances artísticas, ampliando as possibilidades de produção e desafiando os limites da autoria tradicional. Um exemplo recente dessa prática ocorreu na campanha publicitária da Volkswagen em 2023, conforme reportado pelo site da CNN, na qual a cantora Elis Regina, falecida em 1982, e sua filha, Maria Rita interpretaram a música “Como Nossos Pais”. Nesse caso, foi utilizada uma dublê para substituir o rosto da artista, enquanto a voz e a imagem de Elis Regina foram recriadas por IA para fins comerciais.

Por outro lado, Borges (2025) realiza uma análise crítica sobre o surgimento das “artes de IA”, destacando que o treinamento desses sistemas depende, em grande medida, da apropriação de acervos artísticos previamente protegidos por direitos autorais. Nessa lógica, tal prática configura uma espécie de plágio estrutural, pois os algoritmos não apenas se inspiram, mas reproduzem estilos artísticos específicos sem qualquer reconhecimento ou compensação aos criadores humanos. Além disso, evidencia-se que esse processo contribui para a precarização do trabalho artístico, ao transferir a valorização da criatividade do indivíduo para sistemas automatizados capazes de produzir em larga escala e a baixo custo, colocando em xeque a própria noção de autoria e originalidade na era digital.

Em linha semelhante, o uso de bancos de dados protegidos representa um desafio direto ao conceito de originalidade, pilar central do Direito Autoral. Dessa forma, embora as obras geradas por Inteligência Artificial possam aparentar inovação, elas derivam frequentemente de criações humanas preexistentes, aproximando-se de obras derivadas não autorizadas. Tal situação não apenas intensifica a litigiosidade no campo jurídico, como também ameaça a sustentabilidade econômica das indústrias culturais, concentrando valor em grandes empresas de tecnologia em detrimento dos autores individuais. (Guarnieri, 2024)

Ainda, Santo et al. (2022) abordam que, embora a legislação norte-americana também reconheça a autoria apenas à pessoa humana, já existem debates avançados sobre a necessidade de reformas legislativas que contemplem as obras de IA, evitando que fiquem automaticamente relegadas ao domínio público.

Dessa forma, é perceptível como instrumento de democratização criativa, que expande o acesso e permite a participação de novos agentes no campo artístico; de outro, consolida-se a crítica à erosão da autoria humana, que compromete tanto a proteção jurídica quanto a remuneração justa dos criadores.

Assim sendo, tal conflito demonstra que a problemática não se restringe ao campo técnico, mas se desdobra

em dimensões éticas, econômicas e jurídicas, tornando imprescindível repensar a aplicabilidade dos conceitos clássicos da Propriedade Intelectual e do Direito Autoral frente às produções por IA.

3- Propriedade Intelectual, Direito Autoral x IA: Desafios e Possibilidades

A Propriedade Intelectual pode ser compreendida como o ramo do Direito voltado à proteção das criações do intelecto humano, garantindo a seus autores o exercício de direitos exclusivos sobre suas obras.

Em continuidade a isso, conforme estabelece a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), essa área se destaca em dois campos, o Direito Autoral e a Propriedade Industrial. Schirru complementa sobre o que abrange esses dois blocos:

No cerne da propriedade intelectual, segundo a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), estariam as “criações da mente: invenções, obras literárias e artísticas; e símbolos, nomes e imagens usados no comércio”, podendo a propriedade intelectual ser dividida em dois grandes blocos: direitos autorais e propriedade industrial. Estão compreendidos dentro da propriedade industrial as patentes de invenção, modelos de utilidade, desenhos industriais, marcas, indicações geográficas e os atos de repressão à concorrência desleal. Sob os direitos autorais são tutelados, por exemplo, programas de computador, obras artísticas, científicas, literárias, composições musicais, projetos arquitetônicos (2023, p.74).

Tendo isso em vista, no Brasil a regulamentação do direito autoral é estabelecida pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a qual disciplina tanto os direitos morais quanto os patrimoniais do autor. Desse modo, a legislação protege as chamadas “criações do espírito”, abrangendo produções literárias, artísticas e científicas, ao mesmo tempo em que reforça a centralidade da criatividade, na figura humana como fundamento o autor das obras.

Outrossim, Borges (2025) ressalta que o direito autoral está ligado a uma das características marcantes do ser humano, a criatividade, que o faz se tornar o criador da obra produzida. Em complemento, Coelho (2009) destaca que a titularidade dos direitos autorais surge da criação, sem necessidade de formalidades ou registros, conforme estabelece o art. 18 da Lei de Direitos Autorais.

Dessa forma, a proteção jurídica se manifesta a partir da própria exteriorização da obra, independentemente do suporte material, reafirmando que a legislação vigente valoriza primordialmente a atividade

intelectual humana. Essa perspectiva evidencia a tensão existente diante do surgimento de obras produzidas com auxílio de sistemas de Inteligência Artificial, uma vez que tais criações desafiam o conceito tradicional de autoria e colocam em questão os limites da proteção legal atualmente estabelecida. Sob essa perspectiva, os desafios de aplicar os conceitos tradicionais de direito autoral às criações geradas por Inteligência Artificial tornam-se evidentes. Dado que a legislação atual pressupõe autoria humana, surge o questionamento de como enquadrar obras produzidas por algoritmos, que podem combinar elementos de IA com a intervenção humana. Nesse sentido, Sulzbach (2024) defende que a análise deve levar em conta o grau de intervenção criativa do ser humano no processo de geração da obra. Contudo, Guarnieri (2023) alerta que a ausência de critérios claros pode provocar insegurança jurídica.

Outro ponto importante diz respeito à originalidade. Enquanto o direito autoral protege obras resultantes da criatividade humana, os sistemas de Inteligência Artificial funcionam a partir de grandes bases de dados e da recombinação de *prompts*, ou seja, instruções definidas pelos usuários para orientar a criação de acordo com características, estilo ou tom desejados. Nesse contexto, Borges (2025) observa que muitos artistas têm manifestado preocupação com a utilização de suas obras para treinar esses modelos sem consentimento ou qualquer tipo de compensação. Isso evidencia que, embora os resultados gerados por IA possam parecer inéditos, eles frequentemente se apoiam em trabalhos preexistentes, muitas vezes facilmente acessíveis na internet, suscitando questões complexas sobre autoria, reconhecimento e os limites da proteção legal.

Nesse contexto, o debate sobre autoria e originalidade ganha destaque em exemplos recentes, como o caso do Studio Ghibli. A polêmica surgiu quando usuários passaram a gerar imagens a partir de suas próprias fotos em ferramentas de IA, incluindo o ChatGPT, imitando o estilo visual característico do estúdio japonês, reconhecido pelo traço artesanal de suas animações, e compartilhando-os em redes sociais. Segundo reportagem do portal CNN Brasil, Hayao Miyazaki, fundador do Ghibli, manifestou profundo descontentamento com a prática, classificando-a como um “insulto à vida” e acrescentando que “Se você realmente quer fazer coisas assustadoras, pode ir em frente e fazer, mas eu nunca desejaria incorporar essa tecnologia ao meu trabalho”, reforçando sua defesa da arte feita por humanos.

O episódio ilustra os embates descritos pela doutrina. Primeiro porque, ele evidencia o risco de uma estetização automatizada pela IA, em que estilos artísticos são replicados, por meio de *prompts*

que levam as criações de imagens, vídeos, sem reconhecimento aos criadores originais e ainda mostra que a própria noção de originalidade fica em xeque, pois não se trata de uma mera inspiração, mas de uma reprodução de estilos em larga escala. Diante disso, torna-se evidente a necessidade urgente de regulamentações específicas que protejam os autores e preservem a valorização da criatividade humana frente ao avanço acelerado das ferramentas de inteligência artificial.

Partindo dessa análise, ao analisar o panorama internacional, observa-se que diferentes países têm adotado abordagens distintas em relação às obras geradas por computadores. O Reino Unido, por exemplo, foi um dos pioneiros nesse campo e, desde a década de 1980, adota uma perspectiva de que os direitos autorais cabem à pessoa que organiza os meios de produção. Em contrapartida, países como Estados Unidos, Austrália e a própria União Europeia adotam uma abordagem mais rígida, que reconhece a autoria exclusivamente às pessoas, posto que, as máquinas e no cenário atual, a inteligência artificial, não podem ser titulares de direitos. De forma semelhante, Nova Zelândia, Reino Unido, Irlanda, Hong Kong, África do Sul e Índia entendem que, para criações geradas por meio de computador, é fundamental identificar quem é o responsável pelo desenvolvimento do trabalho que será operacionalizado pelo computador, atribuindo a este a titularidade da autoria da criação (Souza e Jacoski, 2018).

É importante destacar que a União Europeia tem se posicionado como referência na regulação da inteligência artificial, especialmente por meio da criação do *AI Act*, considerado o primeiro marco legal sobre o tema. Sob esse aspecto, a proposta parte da ideia de que a inovação tecnológica deve avançar em conformidade com a proteção de direitos fundamentais, incluindo os direitos autorais. Nesse contexto, o regulamento europeu reconhece que os modelos generativos, capazes de produzir textos, imagens e outros conteúdos, oferecem oportunidades inéditas de inovação, mas também apresentam riscos significativos para artistas, autores e demais criadores. Isso ocorre porque tais ferramentas dependem do acesso a bancos de dados para seu treinamento, muitas vezes compostos por obras protegidas por direitos autorais, o que reforça a necessidade de equilibrar progresso tecnológico e respeito à autoria (Guarnieri, 2023).

Em contraste, Guarnieri (2023) complementa sobre o Reino Unido, que segue uma linha diferente, com maior flexibilidade. A legislação britânica, por meio da *Copyright, Designs and Patents Act* de 1988 (CDPA), prevê que obras geradas por IA podem receber proteção autoral mesmo na ausência de atuação

efetiva de um humano no processo criativo. Nesse caso, os direitos são atribuídos àquele que realizou as adaptações necessárias para possibilitar a produção da obra, oferecendo, assim, uma alternativa para conferir maior segurança jurídica a quem investe e utiliza ferramentas de IA.

Ademais, Borges (2025) ressalta que os Estados Unidos têm sido palco de embates judiciais significativos no campo da inteligência artificial, nos quais artistas recorrem ao Judiciário para contestar o uso de suas obras por grandes empresas de tecnologia, observando que:

Não apenas pequenos artistas, mas grandes nomes da arte vêm se manifestando e exigindo a proteção de seus direitos, por exemplo; os autores Sarah Silverman, Christopher Golden e Richard Kadrey estão processando a OpenAI e o Meta em um Tribunal Distrital dos EUA por violações de direitos autorais. Em seus processos alegam, entre outras coisas, que ChatGPT da OpenAI e LLaMA da Meta foram treinados em conjuntos de dados contendo seus trabalhos, adquiridos ilegalmente através de sites como Bibliotik, Library Genesis, Z-Library, informação obtida através de um artigo do próprio Meta no qual a empresa explica como é feito o treinamento dos dados através da ferramenta ThePile, da empresa EleutherAI. (p.16).

Diante disso, uma proposta equilibrada seria a adoção de um modelo intermediário. De um lado, é preciso reconhecer a autoria sempre que houver contribuição criativa efetiva de um ser humano, seja na elaboração de comandos complexos, seja na edição substancial do resultado gerado. De outro, nos casos em que a intervenção humana for mínima, caberia atribuir os direitos ao organizador dos meios de produção, à semelhança do que já ocorre no Reino Unido. Além disso, torna-se indispensável a criação de mecanismos de transparência e compensação, impondo às empresas de IA o dever de informar quais bases de dados utilizaram e instituindo fundos de remuneração para artistas cujas obras tenham servido de insumo.

Logo, o desafio concentra-se não em escolher entre arte humana e inteligência artificial, mas em construir um ordenamento capaz de harmonizar ambos os polos, assegurando que a criatividade continue sendo reconhecida, valorizada e protegida em um mundo cada vez mais tecnológico.

CONCLUSÃO

A pesquisa realizada evidencia que o ordenamento jurídico brasileiro ainda é insuficiente para lidar com

as criações produzidas por Inteligência Artificial em 2025. A Lei nº 9.610/1998 continua reconhecendo apenas pessoas físicas como autoras de obras intelectuais, excluindo qualquer possibilidade de atribuição direta à IA. Essa lacuna é destacada por Rocha et al. (2022), que apontam a ausência de dispositivos normativos para assegurar a titularidade de criações automatizadas, e por Schirru (2023), ao evidenciar que o tema ainda ocupa posição secundária diante de outras prioridades legislativas, ampliando o descompasso entre evolução tecnológica e proteção jurídica. Em contraste, alguns países avançaram na regulamentação. Souza e Jacoski (2020) mostram que Nova Zelândia, Reino Unido, Hong Kong, África do Sul e Índia já estabeleceram regimes que atribuem autoria não à máquina, mas ao indivíduo responsável pela programação ou organização da produção, incluindo quem elabora prompts para obras criadas com IA. Nos Estados Unidos, Santos et al. (2022) apontam discussões sobre a necessidade de reformulação legislativa para contemplar obras geradas por máquinas, reconhecendo que as normas atuais são insuficientes. Nesse contexto, fica claro que a IA impõe desafios inéditos ao Direito Autoral e à Propriedade Intelectual no Brasil, ao colocar em debate conceitos que até então pareciam consolidados, como autoria, originalidade e titularidade. A realidade já demonstra que sistemas de IA são capazes de produzir textos, imagens e obras audiovisuais que se confundem e até rivalizam com a criatividade humana, gerando insegurança jurídica para autores, empresas e usuários, que não sabem exatamente quais são os limites e garantias de seus direitos. Diante disso, torna-se evidente que o Brasil não pode permanecer inerte, posto que, a ausência de regras claras não apenas amplia os conflitos internos, mas também compromete a inserção do país nos debates globais sobre inovação. Por essa razão, é urgente a criação de uma regulamentação equilibrada, que seja capaz, de um lado, de assegurar a proteção e a valorização da criatividade humana e, de outro, de reconhecer as potencialidades das novas formas de criação mediadas pela tecnologia, sobretudo pelas ferramentas de IA que se expandem rapidamente, haja vista que, só assim será possível garantir segurança jurídica, incentivar a inovação e assegurar que a criatividade, seja humana ou artificial, continue a se desenvolver de forma justa, responsável e benéfica para toda a sociedade.

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho contou com o apoio do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC-FAI), por meio do Edital nº 011/2024

REFERÊNCIAS

- BOFF, S.; ABIDO, L. O Direito de autor no Brasil de obras produzidas pela Inteligência Artificial. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Minas Gerais, v. 23, n. 45, 2020.
- BORGES, Julia Matias. Inteligência Artificial e o Direito Autoral No Brasil Inovação Tecnológica Ou Ofensa A Propriedade Intelectual. 2025.
- BORGES, Rebeca; AQUINO, Mariah. Congresso tem 89 PLs sobre inteligência artificial e vai pautar tema. *Metrópoles*, Brasília, 6 jan. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/congresso-tem-89-pls-sobre-inteligencia-artificial>. Acesso em: 12 mai. 2024.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 set. 2025.
- BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no país e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 19 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Acesso em: 13 set. 2025.
- BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 19 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 14 set. 2025.
- BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 2.338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=9347622&ts=1702407086098&disposition=inline>. Acesso em: 14 set. 2025.
- CAMPOS, Pedro. *Direitos autorais de acordo com o STJ*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.
- COSTA, Paula; MARQUES, Luysa. Máquinas Inteligentes – A Propriedade Intelectual e a Inteligência Artificial. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, 3., 2020, Belo Horizonte. *Anais [...]*. Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.
- CRAWFORD, Kate. *Atlas of AI*. New Haven, CT: Yale University Press, 2021.
- COELHO, Fabio. Curso de Direito Civil, v. 4, p. 321 apud TRIDENTE, 2009.
- EPD – Escola Paulista De Direito. Lei de Direitos Autorais: tudo o que você precisa saber. Blog EPD, 24 set. 2025. Disponível em: <https://epd.edu.br/blog/lei-de-direitos-auto-rais-tudo-o-que-voce-precisa-saber/>. Acesso em: 26 set. 2025.
- EUROPEAN PARLIAMENT. *Artificial Intelligence Act*. European Parliamentary Research Service, mar. 2024. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2021/698792/EPRS_BRI\(2021\)698792_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2021/698792/EPRS_BRI(2021)698792_EN.pdf). Acesso em: 14 set. 2025.
- GUARNIERI, Mario. Desafios e perspectivas do direito autoral em tempos extraordinários: uma análise da autoria de obras geradas com inteligência artificial. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)-Faculdade Na-

cional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

HOLLAND, Oscar. *Entenda a polêmica envolvendo IA e o Studio Ghibli*. CNN Brasil, 28 mar. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/entenda-a-polemica-envolvendo-ia-e-o-studio-ghibli/>. Acesso em: 16 set. 2025.

IDEA - Integrated Solutions. "IA Fraca vs. IA Forte: Compreendendo as Diferenças na Inteligência Artificial". LinkedIn, 15 jan. 2024. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/ia-fraca-vs-forte-compreendendo-diferen%C3%A7as-na-t5ctf/>. Acesso em: 23 set. 2025.

JUNGMANN, Diana; BONETTI, Esther. Proteção da criatividade e inovação: entendendo a propriedade intelectual – guia para jornalistas, Brasília, DF: IEL, 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/materiais-de-consulta-e-apoio/guia-para-jornalistas.pdf>. Acesso em: 22 set. 2025.

LEFÉVRE, Flávia. Direitos fundamentais em risco nos debates legislativos para regulação de IA. *Mobile Time*, 9 jul. 2024. Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/columnistas/09/07/2024/direitos-fundamentais-em-risco-nos-debates-legislativos-para-regulacao-de-ia/>. Acesso em: 14 set. 2025.

LOPES, Marcelo Frullani. *Obras geradas por inteligência artificial: desafios ao conceito jurídico de autoria*. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

MARQUES, B.; ARAÚJO, K.; TELES, E. Os reflexos da inteligência artificial na propriedade intelectual. *Scientia: Revista Científica Multidisciplinar*, v. 5, n. 2, p. 69-83, maio/ago. 2020.

MARTINEAU, Kim. What is generative AI? *Research IBM*, 20 abr. 2023. Disponível em: <https://research.ibm.com/blog/what-is-generative-AI>. Acesso em: 7 ago. 2024.

PAULICHI, J.; WOŁOWSKI, M. O dilema jurídico da propriedade intelectual na inteligência artificial: a máquina poderá ser titular de direito autoral? *Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência*, v. 7, n. 2, p. 1-16, jul./dez. 2021.

ROCHA, B. *Regulação do uso e desenvolvimento da inteligência artificial: desafios relacionados à propriedade intelectual*. 2023. 149 f. Monografia (Graduação em Direito) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia, Salvador, 2023.

ROCHA, Ulisses et al. Titularidade dos direitos autorais nas criações com aplicação da inteligência artificial. *Cadernos de Prospeção*, v. 15, n. 4, p. 1124–1140, 1 out. 2022.

SANTO, A. et al. Direito autoral de criações feitas por inteligência artificial: diferentes percepções para o mesmo dilema. *Revista de Gestão e Secretariado*, v. 13, n. 3, p. 1832-1848, 19 dez. 2022.

SCHIRRU, Luca. *Direito autoral e inteligência artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA*. 2020. 351 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/344677489_Direito_Autoral_e_Inteligencia_Artificial_Autoria_e_Titularidade_nos_Produtos_da_IA_Copyright_and_Artificial_Intelligence_Authorship_and_Ownership_of_AI-Generated_Products. Acesso em: 24 set. 2025.

SCHIRRU, Luca. *Inteligência Artificial e o direito autoral: o domínio público em perspectiva*. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade, 2019.

SILVA, Ligia. *AARON: um experimento de coautoria desenvolvido pelo meta artista Harold Cohen*. 2007. Dissertação (Mestrado em Estética e História da Arte) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

SOUZA, Cezar Junior; JACOSKI, Claudio Alcides. Propriedade intelectual para criações de inteligência artificial. *Brazilian Journal of Development*, v. 6, n. 5, p. 32344-32356, 2020.

SULZBACH, Gustavo. *Direito autoral e inteligência artificial: uma análise do ordenamento jurídico brasileiro sobre o direito autoral nas obras criadas com inteligência artificial*, 2024.

WACHOWICZ, Marcos; GONÇALVES, Lukas Ruthes. *Inteligência artificial e criatividade: novos conceitos na propriedade intelectual*. Curitiba: Gedai, 2019.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *Understanding Industrial Property*. 2. ed. Genebra: WIPO, 2016. Disponível em: <https://tind.wipo.int/record/28945?-v=pdf>. Acesso em: 14 set. 2025.